



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002404/2001-87
Recurso nº 1 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-001.768 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Provado que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se lançamento.

PAGAMENTO INFORMADO EM DCTF. INOCORRÊNCIA.

A falta de comprovação do pagamento informado em DCTF enseja a lavratura do auto de infração e a imposição da multa de ofício.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Quanto ao recurso voluntário, a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de IPI, relativo ao períodos de apuração ocorridos entre abril e dezembro de 1997, tendo em vista que não foi localizado o processo judicial que suspendeu a exigibilidade do débito informado na DCTF e, também, porque não foram localizados diversos pagamentos (Darf) vinculados a débitos informados na DCTF.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir os períodos de apuração abrangidos pela IN SRF nº 67/98 e para reduzir a multa, nos termos do Acórdão nº 14-22.372, de 20/02/2009, cuja ementa abaixo transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

AÇÚCAR AMORFO. TRIBUTAÇÃO. IN 67/1998.

Conforme disposto na IN 67/1998, as saídas de açúcar tipo refinado amorfo não foram tributadas pelo IPI no período de 14/01/1992 a 16/11/1997.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que deixe de cominá-lo como infração.

Ciente desta decisão em 01/06/2009, a interessada ingressou, no dia 30/06/2009, com o recurso voluntário de fls. 707/711, no qual alega que:

1- efetuou o pagamento do débito do primeiro decêndio de maio de 1997, conforme comprovante que junta;

2 - o mandado de segurança foi impetrado em nome do estabelecimento matriz, que é o escritório administrativo (CGC Ficha de Recadastramento do Estabelecimento Sede de fl. 765) e tanto o estabelecimento matriz como a filial estão sob a jurisdição da DRF de Bauru, sendo o estabelecimento autuado a única unidade fabril, contribuinte do IPI. O fato do endereço da petição inicial do mandado de segurança ser o da matriz “*não afasta o reconhecimento de que o Mandado de Segurança tem por objeto o afastamento do IPI sobre o açúcar comercializado pelo estabelecimento filial (autuado)*”.

2 - se não fosse para alcançar o estabelecimento autuado de nada valia o mandado de segurança, o que não é razoável;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

A lide inicialmente estabelecida deveu-se à falta de localização do processo judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários declarados em DCTF e, também, à falta de localização dos pagamentos efetuados e vinculados aos débitos declarados em DCTF.

Com relação aos pagamentos a empresa recorrente trouxe aos autos cópia dos respectivos Darf, sendo os mesmos conformados e acolhidos pela decisão recorrida, com exceção do pagamento vinculado ao débito do 1-05/97, no valor de R\$ 280,10, que não foi localizado.

O Darf juntado aos autos, na impugnação e no recurso voluntário, também no valor de R\$ 280,10, refere-se ao pagamento vinculado ao débito do período de apuração de 1-06/97 (primeiro decêndio de junho de 1997), conforme se constata na DCTF e no Anexo Ia do Auto de Infração (fls. 26, 36 e 38).

À mingua de prova da existência do pagamento declarado em DCTF, há que se manter o auto de infração, neste particular.

Quanto à glosa dos débitos declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa, entendo que assiste razão à Recorrente.

É verdade que, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de liminar proferida em mandado de segurança, não há impedimento para efetuar o lançamento, também com a exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício. No entanto, não é este o caso do lançamento lavrado contra a recorrente. Ou seja, o auto de infração não foi lavrado com a exigibilidade suspensa e sim para exigir o pagamento do crédito tributário declarado na DCTF com a exigibilidade suspensa, com fulcro nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança nº 96.130.0987-6 e 97.130.1652-1.

O que se está imputando à empresa autuada é que os débitos do IPI que estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar, e regularmente declarados em

DCTF, não foram aceitos pela RFB (foram glosados) porque o processo judicial que autorizou a suspensão da exigibilidade não foi comprovado, ou seja, não existe. Só isto.

Na realidade, os processos judicial existem e neles foi proferido decisão liminar impedindo a exigência dos débitos do IPI. As DCTF estão corretas e não mereciam ser glosadas, continuando os débitos declarados com a exigibilidade suspensa, estando o destino dos ditos débitos vinculado à decisão que vier a transitar em julgado nas ações judiciais informadas na DCTF.

Devo esclarecer que a decisão deste Colegiado não impede o fiel cumprimento da decisão judicial que vier a transitar em julgado.

Quanto ao argumento da decisão recorrida de que a ação judicial impetrada pela matriz da recorrente não alcança o estabelecimento autuado entendo que assiste razão à recorrente pela peculiaridade dos fatos.

Abstraindo-me da teoria da autonomia dos estabelecimentos, é razoável o argumento da Recorrente de que não teria sentido impetrar ação judicial contestando a legislação do IPI se não fosse para alcançar operações alcançadas pelo fato gerador do IPI. Por evidente, o estabelecimento matriz da Recorrente não é contribuinte do IPI, mas sim o estabelecimento autuado, única unidade fabril da empresa. Portanto, os mandados de segurança alcançam o estabelecimento autuado e não o estabelecimento matriz. Todas as decisões proferidas alcançam a saída do açúcar promovida pela empresa Recorrente.

Com relação ao recurso de ofício, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida em face do cristalino comando contido na IN SRF nº 67/98. Portanto, adoto e ratifico os fundamentos da decisão recorrida, nesta parte.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário para considerar improcedente o lançamento, exceto o do período de apuração de 1-05/97, no valor original de R\$ 280,10, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Relator